

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202111129002058

Interessado: DIRETORIA DE MILITARES

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 531/2023/GAB

EMENTA: GOIASPREV. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO MILITAR COM PROVENTOS DE INATIVIDADE MILITAR. ART. 24 DA EC Nº 103, DE 2019. ART. 71 DA LEI Nº 20.946, DE 2020. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DIVERSA NO ÂMBITO ESTADUAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 103, DE 2019 (DESDE 16/11/2019). INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 20.946, DE 2020, CONFORME A NORMA CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR PERMITIDA APENAS COM PROVENTOS DO RGPS OU DO RPPS. REAFIRMAÇÃO DO DESPACHO Nº 1001/2020-GAB/PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos tiveram início com consulta jurídica apresentada pela Goiás Previdência-GOIASPREV, pelo Ofício nº 733/2021-GOIASPREV (Sei nº 000019587298). A autarquia questionou acerca do tratamento jurídico para a hipótese de acumulação de pensão militar e proventos decorrentes de inatividade militar, tendo em vista o art. 24, *caput* e §1º, da Emenda Constitucional-EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2. A questão foi analisada por esta Procuradoria-Geral do Estado, pelo **Despacho nº 745/2021-GAB** (Sei nº 000020372419). Na oportunidade, não se extraiu do art. 24, *caput* e §1º, da EC nº 103, de 2019, uma vedação categórica à cumulação de pensão militar com proventos de inatividade militar. E, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás-SPSM/GO, concluiu-se como não taxativo o rol de exceções do art. 24, §1º, da EC nº 103, de 2019. Assim, e a partir da vigência da Lei nº 20.946, de 2020, foi admitida a hipótese de acumulação de pensão militar com proventos decorrentes da inativação militar, observada a limitação de valores definida no §2º do art. 24 da EC nº 103, de 2019.

3. A GOIASPREV (Sei nº 000034039741), por sua Diretoria de Militares e Relacionamento com o Segurado (Sei nº 000023786165), apresentou algumas objeções à orientação acima, especificamente acerca da incidência do §2º, do referido art. 24, às acumulações de proventos de inatividade militar com pensão militar consubstanciadas a partir da Lei nº 20.946, de 2020. Solicitou, então, a reanálise do ponto.

4. Pelo **Parecer GOIASPREV/PRS nº 199/2023** (Sei nº 000037638846), a Procuradoria Setorial da GOIASPREV elucidou as diretrizes do **Despacho nº 745/2021-GAB**, e reafirmou a aplicação do art. 24, §2º, da EC nº 103, de 2019, às hipóteses de cúmulo de pensão militar com proventos de inatividade militar sustentadas no art. 71 da Lei nº 20.946, de 2020.

5. Relatados, avança-se com a fundamentação jurídica.

6. Apesar de os autos terem retornado para apreciação da aplicabilidade do §2º do art. 24, da EC nº 103, de 2019, à acumulação de pensão militar com proventos decorrentes de inativação militar, necessário retomar a questão antecedente, relativa à própria juridicidade (ou não) desse cúmulo ante o disposto no art. 24, *caput* e §1º.

7. Transcreve-se, abaixo, o art. 24 da EC nº 103, de 2019, para melhor compreensão do assunto:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

8. Antes da entrada em vigor da Lei nº 20.946, de 2020, esta PGE, pelo **Despacho nº 1001/2020-GAB/PGE** (Sei nº 000013834381)[1], já havia orientado acerca da hipótese de acumulação de pensão militar com proventos de inatividade militar, tendo em vista o art. 24 da EC nº 103, de 2019. Reproduzo abaixo os trechos mais relevantes desse precedente, que bem elucidam a questão:

“(…) o comando constitucional é parâmetro aplicável aos segurados de regimes de previdência pública, inclusive militares, caso se enquadrem nas situações de acumulação descritas, acumulação de mais de um benefício previdenciário dentro do mesmo regime de previdência pública, ou entre regimes diversos na forma em que especifica, produzindo efeitos em todas as esferas federativas e para todos os segurados, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, a partir de 13.11.2019, conforme assinalado no parecer. **Entende-se que os Estados foram autorizados a legislar sobre condições e forma de cálculo para o pagamento das pensões⁴, mas as possibilidades de acumulação de benefícios previdenciários envolvendo pensões e aposentadorias foram de antemão estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não havendo espaço para que os entes federados legislem de forma diferente sobre o tema.** Por esta razão, sua vigência em relação aos segurados dos regimes próprios estaduais ou municipais se deu de forma imediata, alcançando da mesma forma os militares estaduais, expressamente enumerados no art. 24. De toda sorte, anoto que o Estado de Goiás aderiu formalmente a todo o regramento aplicável à União, regras permanentes e transitórias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive quanto à disciplina atinente à acumulação de benefícios previdenciários por meio da Emenda Constitucional nº 65/2019, art. 97-A, *caput* e § 2º⁵, de modo que resta indene de dúvidas a aplicação da regra no âmbito estadual, mesmo quando envolver apenas benefícios previdenciários custeados pelo regime próprio estadual.” (grifou-se)

9. Dessa orientação, cabem extrair as seguintes diretrizes principais relativas ao art. 24 da EC nº 103, de 2019: i) sua eficácia plena e aplicabilidade imediata a partir de quando publicado; e, ii) que encerra descrição restritiva e peremptória sobre acumulação de benefícios previdenciários em que envolvida pensão por morte ou pensão militar.

10. As premissas acima se concatenam. É que como o art. 24 é plenamente eficaz e tem aplicação imediata, deve, conseqüentemente, ser observado neste âmbito estadual desde o vigor da EC nº 103, de 2019, isto é, a contar de 13/11/2019, e não depende, para assim incidir, de qualquer regulamentação ou norma deste ente federado. Pouco importam, portanto, as escolhas do legislador goiano e a conformação legal interna concernente aos benefícios dos seus militares estaduais, ou à forma de cálculo de seus proventos e pensões, para que o art. 24 seja obedecido, pois sua aplicabilidade é geral e irrestrita.

11. Salienta-se que o art. 24 da EC nº 103, de 2019, destina-se a benefícios dos diversos regimes de previdência (RGPS^[2], RPPS^[3], Sistema de Proteção Social dos Militares federais ou estaduais). Coerente, então, que o dispositivo seja adotado nos diversos entes da federação indistintamente, e ao mesmo tempo. Daí a lógica da assertiva acima, a respeito da eficácia plena e aplicabilidade imediata desse comando constitucional.

12. E isso significa que a matéria disciplinada no art. 24 da EC nº 103, de 2019, não pode ser superada por outra norma de menor hierarquia. Ou seja, o tema não pode ser disciplinado diferentemente pela União, ainda que por normas gerais (como as da Lei nº 13.954, de 2019), e nem mesmo por lei específica de estados ou municípios. A questão foi constitucionalizada pelo art. 24, e não possibilita o exercício da capacidade de autonormatização pelos entes federados.

13. Sendo assim, em tema de acumulação de pensão decorrente de atividades militares (arts. 42 e 142 da CF) com outro benefício previdenciário, é imperativa a sistemática do art. 24, §1º, da EC nº 103, de 2019, que, no seu inciso III, a autoriza apenas com aposentadoria concedida no RGPS ou com aposentadoria concedida no RPPS. Não há permissão constitucional, então, para que essa espécie de pensão castrense seja percebida cumulativamente com proventos de inatividade decorrente de atividade militar.

14. Essa teoria consta expressamente declarada em atos de alguns órgãos de previdência, a exemplo de Nota Técnica da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Economia[4], e de regulamentação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul[5].

15. Essas elementares justificam rever parte do posicionamento externado pelo **Despacho nº 745/2021-GAB**, para conferir interpretação mais restrita ao art. 71 da Lei nº 20.946, de 2019, de modo que preserve consonância com o art. 24, §1º, da EC nº 103, de 2019. Ou seja, ao enunciar que “a remuneração da inatividade e a pensão militar poderão ser acumuláveis”, o art. 71 só pode significar autorização para cúmulo da pensão militar com aposentadoria pelo RGPS ou pelo RPPS. A regra legal não admite sentido mais abrangente que o da norma constitucional, a qual é de observância obrigatória pelos entes federados.

16. Assim, os parágrafos 11, 12, 16 e 17 do **Despacho nº 745/2021-GAB** ficam superados, e a questão da acumulação de pensão militar com proventos de inatividade militar deve orientar-se pelas diretrizes do **Despacho nº 1001/2020-GAB/PGE** (Sei nº 000013834381), com os acréscimos do presente pronunciamento.

17. Em conclusão, deixa-se de aprovar o **Parecer GOIASPREV/PRS nº 199/2023**, e orienta-se que: i) a partir de 16/11/2019, quando iniciada a vigência da EC nº 103, de 2019, é vedada a percepção conjunta de pensão militar e de proventos decorrentes de inatividade militar; ii) nessas circunstâncias, caberá ao interessado optar por um dos benefícios; iii) a proibição só não atinge situações de direito adquirido anterior (art. 24, §4º), em que ambos os benefícios previdenciários tenham sido concedidos antes da EC nº 103, de 2019 (16/11/2019).

18. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

19. Por fim, ao DDL desta PGE para proceder às anotações necessárias referentes à parcial revisão do **Despacho nº 745/2021-GAB**, conforme parágrafos 15 a 17 acima.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] Processo nº 202000002048668.

[2] Regime Geral de Previdência Social.

[3] Regime Próprio de Previdência Social.

[4] “Há três casos em que a acumulação é permitida: (1) pensão de cônjuge/companheiro de um regime com pensão de outro regime ou militar; (2) Pensão de cônjuge/companheiro de um regime com aposentadoria do RGPS, RPPS ou inatividade militar; (3) pensão militar mais aposentadoria do RGPS ou RPPS.” (‘Nova Previdência: a Emenda Constitucional nº 103/2019 e suas principais alterações para o RGPS e o RPPS da União’). Dezembro/2019, volume 31, número 12, p. 7, item 2.6. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Informe-de-Previdencia-dezembro-de-2019.pdf>

[5] Art. 3º Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com pensão por morte concedida em outro regime de previdência social (RGPS ou RPPS);
- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com aposentadoria concedida no RPPS/RS ou em outro regime próprio de previdência social (RPPS);
- V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- VI - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- VII - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS/RS ou de outro regime próprio de previdência social (RPPS)" (Instrução Normativa IPE PREV nº 05, de 13 de abril de 2020. Acessível em <https://ipeprev.rs.gov.br/upload/arquivos/202012/30124638-instrucao-normativa-ipe-prev-n-05.pdf>)

GOIÂNIA, 03 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/04/2023, às 20:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46378287 e o código CRC 641013EF.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202111129002058



SEI 46378287